

Direito de Consulta aos Autos do Processo

Art. 361. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil é assegurado o direito de consulta aos autos do processo, em balcão, ou mediante carga, nos termos do art. 7º, XIII, XV e XVI da Lei Federal n.º 8.906/1994.

§ 1º A consulta processual será feita, preferencialmente, pelo sistema informatizado de acompanhamento processual, sendo responsabilidade das secretarias judiciais a atualização imediata e correta dos andamentos.

§ 2º Até que sejam instalados os Terminais de Consulta Processual nos Fóruns, fica expressamente vedada a recusa, a limitação ou o impedimento de acesso aos autos por advogado ou estagiário devidamente habilitados ou credenciados, salvo os processos que tramitem em segredo de Justiça.

Da Audiência do Advogado com o Magistrado

Art. 362. O advogado deverá ser recebido pelo magistrado, independentemente de agendamento, exceto no caso de total impossibilidade de atendimento naquele momento.

Da Extração de Cópias de Processos

Art. 363. Ao advogado regularmente inscrito na OAB, independentemente de mandato judicial colacionado aos autos, bem como ao estagiário cujo nome constar em instrumento de procuração ou que esteja devidamente credenciado na forma do que dispõe esta seção, é assegurado o direito de extração de fotocópia de processos findos ou em andamento, podendo retirar os autos da secretaria, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante.

§ 1º A extração de cópias de documentos constantes dos autos processuais será autorizada aos advogados e estagiários mediante apresentação do cartão de identificação profissional.

§ 2º A carga será registrada no sistema informatizado de acompanhamento processual, imprimindo-se o comprovante de entrega dos autos que deverá ser assinado pelo advogado ou estagiário.

I – Devolvidos os autos à secretaria e baixada à carga no sistema informatizado de acompanhamento processual, o respectivo comprovante de devolução será enviado eletronicamente para o e-mail do advogado, que deverá estar cadastrado no sistema, no campo “Cadastro de Advogados”, e servirá de prova da restituição, ficando vedada a impressão do recibo pela secretaria.

II – O advogado, no ato da devolução dos autos à secretaria, poderá solicitar a assinatura do servidor que receber a carga, desde que apresente recibo próprio.

§ 3º A devolução do processo pelo advogado, na hipótese prevista no art. 363 da CNGC, deverá ocorrer até o encerramento do expediente forense em que houve a sua retirada, sob pena de bloqueio de qualquer outra solicitação de extração de cópias, sem prejuízo das providências definidas no art. 234, do CPC.

Art. 364. As cópias que forem solicitadas pelos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e demais órgãos da Administração Pública direta e indireta também serão feitas mediante identificação funcional do requerente, na forma definida no art. 363, § 2º da CNGC e devolução nos moldes do art. 363 § 2º, I da CNGC.

Art. 365. Somente quando forem solicitadas cópias diretamente pela parte litigante ou por terceiro interessado, após a identificação do solicitante, a secretaria judicial disponibilizará um servidor para acompanhá-los durante a extração de cópias.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese admitir-se-á retenção de documento de identificação da parte solicitante de fotocópias de processo, para que os autos deixem a secretaria.

Da Proibição à Retirada de Peças Processuais dos Autos

Art. 366. É proibida a retirada de peças processuais dos autos e a entrega às partes, aos advogados, estagiários, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores do Estado etc., para a extração de cópias.

Da Utilização de Scanner Portátil

Art. 367. Aos advogados e estagiários inscritos na OAB, independente de procuração nos autos, permite-se o uso de "scanner" portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes dos processos judiciais,

em andamento ou findos, exclusivamente no balcão de atendimento, sendo facultado o descarte de peças processuais, desde que encartadas ao fim da digitalização, podendo o servidor certificar nos autos a ocorrência. (Redação alterada pelo Provimento nº 9/2019-CGJ)

§ 1º As peças processuais reproduzidas de acordo com o caput deste artigo não serão autenticadas. (Redação alterada pelo Provimento nº 9/2019-CGJ)

§ 2º Os processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e ter suas peças reproduzidas pelas partes ou seus procuradores. (Redação alterada pelo Provimento nº 9/2019-CGJ)

Do Estagiário e o Direito e o Assento

Art. 368. Ao estagiário de direito é assegurado o direito de assento na sala de audiência e plenário Tribunal do Júri desde que acumule as seguintes condições:

- I** – esteja vinculado ao processo e comprove mediante procuração;
- II** – esteja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III** – esteja em conjunto e sob a supervisão de profissional habilitado.

Art. 369. Ao estagiário não vinculado ao processo caberá acompanhar a audiência como ouvinte, exceto nos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil.

Seção 5 – Os Mandados

Art. 370. O gestor judiciário poderá assinar os mandados expedidos, desde que neles conste a autorização do Juiz, cuja informação deverá constar, obrigatoriamente, no documento, com o número da respectiva Portaria de autorização.

Art. 371. Aquelas ordens dirigidas ao foro extrajudicial serão expressas em mandados direcionados ao titular da respectiva serventia, a quem o interessado antecipará os emolumentos, exceto nos casos de beneficiários da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 3º, inciso II), feitos oriundos da Justiça do Trabalho e outras eventuais isenções legais.

Art. 372. Inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 373. No caso de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Art. 374. No primeiro dia útil do mês ou em outra data fixada pelo Juiz, a secretaria deverá elaborar relação dos mandados não devolvidos pelos oficiais de justiça e que estejam pendentes de cumprimento, para apreciação judicial.

Art. 375. Os mandados expedidos em razão de quebra de sigilo telefônico, que deverão ser subscritos exclusivamente pelo Juiz, conterão:

I – identificação da autoridade requerente;

II – identificação da prestadora de serviço a qual o mandado é dirigido;

III – o número do telefone interceptado e do telefone para desvio;

IV – a descrição da finalidade;

V – o prazo concedido;

VI – que após o prazo de 05 (cinco) dias deverá a autoridade solicitante providenciar as informações constantes no cadastro das linhas interceptadas, com a identificação dos alvos.

Art. 376. Os mandados expedidos para internação em UTI's deverão ser instruídos com a prescrição médica de urgência do respectivo serviço e, caso não haja convênio com o SUS, especificar qual a fonte pagadora: Estado ou Município.